



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36204.000122/2007-31  
**Recurso n°** 155.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.281 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA FISCAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO.

Possuem os Auditores Fiscais da RFB competência para verificar documentos relacionados às condições ambientais de trabalho, posto que esses são necessários à apuração das contribuições para financiamento da aposentadoria especial.

NFLD. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O RAT.

A existência de segurados expostos à condições de trabalho que lhe garantam a concessão de aposentadoria especial, faz surgir para a empresa a obrigação de recolher o adicional para custeio do referido benefício.

**CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O RAT. COMPROVAÇÃO DO GERENCIAMENTO E CONTROLE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO ATENDE AS NORMAS DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.**

A não comprovação de que a empresa gerencia e controla adequadamente os riscos ambientais do trabalho, em razão da documentação apresentada não está em conformidade com as normas regulamentadoras, autoriza o fisco a arbitrar o montante das contribuições devidas.

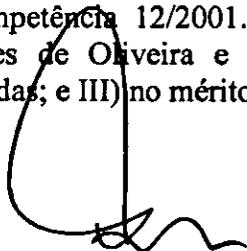
**RELATÓRIOS E LAUDOS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. INCOERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.**

Constatando o fisco que a documentação relativa ao controle e gerenciamento dos agentes nocivos do ambiente laboral releva incoerência entre os relatórios/laudos, abre-se a possibilidade de aplicação da técnica do arbitramento para apuração das contribuições para custeio da aposentadoria especial.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 12/2001. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Rogério de Lellis Pinto; II) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



**ELIAS SAMPAIO FREIRE**

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 37.019.275-3, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual é exigida a contribuição patronal relativa ao adicional de alíquota para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

O crédito em questão reporta-se às competências de 04/1999 a 12/2005 e assume o montante, consolidado em 27/12/2006, de R\$ 36.970.792,84 (trinta e seis milhões, novecentos e setenta mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

A auditoria fiscal elaborou extenso relatório, fls. 125/206, no qual busca demonstrar a ocorrência dos fatos geradores da contribuição lançada, qual seja: a prestação de serviços em condições especiais, que expunham os trabalhadores a agentes nocivos prejudiciais a sua saúde ou a sua integridade física.

Menciona-se que a origem do crédito previdenciário foi a verificação de que segurados vinculados a determinadas ocupações na notificada estiveram expostos ao agente físico ruído, em níveis acima dos limites de tolerância previstos na legislação, durante o período da NFLD.

Cita-se que a ação fiscal foi desencadeada para verificação das informações lançadas no campo “ocorrência” da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, o qual serve de fonte de consulta para concessão de aposentadoria especial pelo INSS. Ressalta-se ainda que a fiscalização foi direcionada ao setor da empresa denominado Diretoria Industrial.

Segundo o fisco, dentre os documentos examinados, assumiram maior relevância os seguintes:

- a) *PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;*
- b) *PCMSO – Programa de Controle Medido e Saúde Ocupacional; e*
- c) *Relatório Anual de Exames Alterados.*

É apresentada uma visão geral do processo produtivo da CST e, na sequência, passa-se a discorrer genericamente sobre a obrigatoriedade do gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho, bem como, sobre a importância das informações sobre exposição a agentes nocivos prestadas através da GFIP.

Ressalta-se, ainda, a competência da auditoria fiscal para solicitar dos sujeitos passivos os elementos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, de modo a se verificar a regularidade no gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, além de atestar e validar os dados lançados na GFIP.



Passa-se, então, a discorrer sobre o PPRA, de forma genérica, para depois, fazer os comentários específicos sobre a documentação apresentada pela empresa. Inicialmente a auditoria constata que não há como se reconhecer, pela análise do PPRA, a que agente nocivo o segurado ocupante de uma determinada ocupação estaria sujeito. Depois, afirma que, somente com a apresentação do relatório “Relação de Ocupação por Divisão/Seção com Agentes Agressivos”, foi possível vincular os agentes nocivos às diversas ocupações.

Assevera-se que os dados relativos a intensidade e a concentração dos agentes agressivos, relativos aos PPRA de 1999 a 2005, foram tabulados em aproximadamente cinco mil Laudos Técnicos, todavia, tais dados não foram disponibilizados ao fisco em meio magnético. Afirma o fisco que, quando instada a apresentar os arquivos eletrônicos dessas informações, a empresa requereu prazo, que foi concedido. No momento em que a solicitação foi atendida, todavia, verificou-se que o banco de dados disponibilizado era imprestável, em razão de diversas inconsistências presentes no mesmo.

De acordo com relato, para os PPRA de 1999 a 2005, foram implantados os seguintes programas visando melhorar ou eliminar, quando possível, os agentes nocivos:

- a) *PCA – Programa de Conservação Auditiva;*
- b) *PPR – Programa de Proteção Respiratória;*
- c) *PPPEOB – Programa de Prevenção de Exposição Ocupacional ao Benzeno.*

As Auditoras Notificantes informam que não foram apresentados pela CST elementos hábeis a comprovar que os PPRA de 1999 a 2004/05 foram objeto de qualquer avaliação, conforme prescreve a norma.

Quanto ao registro dos dados das avaliações ambientais realizadas na empresa, o fisco aponta que analisou os relatórios abaixo discriminados:

- a) Relação de Agentes Agressivos;
- b) Relação de Ocupação por Divisão/Seção com Agentes Agressivos no formato EA99;
- c) Laudos Técnicos; e
- a) Organograma de Ocupações.

Afirma-se que nesse ponto várias inconsistências foram detectadas. Há ocupações que em um relatório aparecem como expostas a ruído contínuo intermitente, porém, em outro há o registro de que o ruído é atenuado por EPI.

De acordo com o fisco, não há como se verificar, diretamente dos relatórios, em que momento foram efetuadas reavaliações dos riscos a que estão sujeitas as ocupações, não sendo possível visualizar a evolução da exposição a agentes agressivos, a menos que se recorra aos Laudos Técnicos em meio papel.

Quanto a esses, verificou-se que há erro na data de avaliação do risco, além de que não foram apresentadas as memórias de cálculo das medições efetuadas. Também,

constatou-se muitas divergências entre as informações lançadas no Relatório EA99 e as medições constantes nos Laudos Técnicos, o que, segundo o fisco, é inadmissível.

Afirma-se, ainda, que há casos em que no Relatório EA99 há reavaliação do agente ruído, sem que tal alteração seja respaldada por novas medições. A Autoridade Notificante assevera que, numa verificação por amostragem de 262 Laudos, 22 apresentaram incoerências, somente em relação ao agente ruído, com o que se pode inferir que não há um efetivo controle no cadastramento das informações.

Em seguida, o relato volta-se para o PCMSO. Consta que o programa é omissivo quanto à previsão de periodicidade do exame de audiometria para determinadas ocupações.

A auditoria sustenta que o relatório anual do PCMSO contém diversas incongruências. O reconhecimento e avaliação dos agentes nocivos deu-se por ocupação, quando a norma prescreve que seja feito por divisão ou seção da empresa. Afirma-se, também, que o relatório não especifica que o tipo de exame realizado, se admissional, demissional, periódico, de mudança de função, etc.

Nos anos de 2003 e 2004, segundo as Auditoras, o número de exames audiométricos realizados ficou abaixo do número de segurados constantes na folha de pagamento, o que não poderia acontecer, haja vista que essa avaliação, conforme informações da empresa, é feita para todos os empregados.

Sustenta-se que os relatórios anuais apresentam elevado nível de exames de audiometria alterados, o que está expresso nas tabelas apresentadas, no entanto, observa-se que tal ocorrência não foi motivo sequer de discussão na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, conforme se verifica das atas apresentadas.

A seguir, a auditoria debruça-se sobre o Programa de Conservação Auditiva – PCA. Inicia pelo ano de 2001. Nesse relatório afirma o fisco, de pronto percebe-se divergência entre o número de empregados submetidos ao programa (676) e o total de exames apresentados (613). Afirma-se ainda que na sessão denominada IUOM, foram avaliados 18 empregados dos quais 9 apresentaram PAINPSE (Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados). Ocorre que o relatório “Organograma de Ocupações”, afirma, só consta para o setor 9 empregados, sendo que a declaração da GFIP indica que ali laboravam 11 segurados. Concluindo-se que há discordância nas informações constantes nas diversas fontes de dados. Advoga o fisco que essas incongruências foram verificadas para outros setores da empresa.

A auditoria afirma também que não há como detectar, pelos PCA, em quais ocupações ocorreram os casos de PAINPSE.

Para o ano 2002, observa-se que o resultado do PCA foi apresentado por Departamento, não se indicando o resultado por Seção, assim, não foram identificadas as ocupações que fizeram parte do programa. Continuando, afirma-se que não se indica no relatório se a PAINPSE é ou não decorrente do exercício do trabalho.

Para o exercício de 2003, segundo o relato, encontra-se divergência entre o número de empregados avaliados constante em planilha geral da empresa e o número de empregados lançados por departamento. A divergência é de 60 trabalhadores. A auditoria



conclui que, pelos relatórios analisados, há uma quantidade de ocorrências de PAINPSE registradas, no entanto, não há como identificar em quais ocupações houve os casos, fato que torna impossível que sejam estabelecidas ações de melhoria a partir desses dados.

Para o PCA de 2004, o fisco informa que foram elaboradas dois relatórios. O primeiro apresenta os dados do monitoramento por Departamento ou Divisões, e outro traz um maior detalhamento, indicando o Departamento, a Divisão e a Ocupação. Conclui, que, mais uma vez, há discrepância nos dados desses relatórios. A auditoria analisa o caso de um setor específico (IDU), para o qual houve maior incidência de PAINPSE decorrente da atividade laboral e chega a conclusão de que a empresa não possuía um gerenciamento de riscos apropriado.

Afirma que os programas de gerenciamento de riscos (PPRA, PCA e PCMSO) da notificada não foram implementados de forma coesa e integrada de forma a proporcionar melhorias nas condições de trabalho.

Depois, a auditoria passa a fazer um comparativo, também para o exercício de 2004, entre o Relatório Anual do PCMSO e os dados do PCA, isto para o departamento IDU, onde foi detectada a maior incidência de PAINPSE.

Asseveram as Agentes do fisco que o Relatório Anual não é satisfatório, posto que deixou de indicar os tipos de exames realizados (admissionais, demissionais, mudança de setor, rotina, etc.), apesar de se verificar o auto índice de PAINPSE (33,02%).

Afirmam que não há coincidência entre os dados constantes nos citados relatórios. Enquanto o Relatório Anual contém a informação da existência de 217 trabalhadores com alteração na audiometria tonal, o PCA indica que apenas 182 fizeram parte do programa.

Passa-se em seguida a análise do PCA de 2005, tentando-se demonstrar que os dados de exposição apresentados, relativos ao agente ruído, não foram objeto de providências concretas por parte da empresa. Sustenta o fisco que sequer foram emitidas Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT para os segurados que tiveram perda auditiva provocada por ruído e que, tampouco, houve a identificação desses empregados em outros documentos.

Observa-se também, segundo a auditoria, que houve vários casos de reclassificação de PAINPSE ocupacional para PAINPSE não ocupacional do exercício de 2004 para o de 2005, sem que a empresa conseguisse demonstrar os critérios utilizados na reclassificação.

Verifica-se ainda que entre o Relatório Anual do PPRA e o PCA há falta de integração. Afirma-se que não há indicação de que os resultados dos exames que apontaram percentuais expressivos de alterações audiométricas tenham sido utilizados como instrumento de avaliação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

A auditoria conclui que a análise dos programas PPRA, PCMSO e PCA, bem como os Relatórios Anuais, dos exercícios de 1999 a 2005, revela que não foram satisfeitos pela empresa fiscalizada os requisitos necessários ao eficaz gerenciamento e controle dos riscos ambientais do trabalho.

Afirma-se ainda que a empresa ao identificar a ocorrência de empregados com perda auditiva sugestiva de ruído deveria ter emitido as respectivas CAT, para que a perícia médica do INSS, que detém a competência legal, pudesse estabelecer ou não o nexo entre a doença e o trabalho. No entanto, as CAT foram emitidas apenas para parte dos empregados, conforme tabela apresentada.

Advogam as Auditoras Fiscais que o simples fornecimento de EPI pela empresa não pode ser utilizado como argumento para que a mesma deixe de informar em GFIP a exposição dos empregados a agentes nocivos acima do limite de tolerância, posto que, os resultados nos exames audiométricos sugerem o contrário. Além de que, os documentos comprobatórios do gerenciamento eficaz do risco ruído foram apresentados com diversas incoerências.

Asseveram que, pelos motivos apontados, foram incluídas no presente crédito as contribuições do adicional do RAT sobre a remuneração dos empregados das divisões/seções, cujas ocupações estiveram expostas ao agente nocivo ruído, no período de 04/1999 a 12/2005.

Concluem que, com base no art. 387 da IN SRP n.º 03/2005, foi efetuado o lançamento arbitrado das contribuições, tomando-se como base de cálculo a remuneração de todos os segurados empregados das divisões/seções que, de acordo com a documentação apresentada, ficou constatada a ocorrência de PAINPSE decorrente da atividade laborativa.

Esclarece-se ainda que foram excluídos do levantamento as ocupações que já haviam sido declaradas com o código indicativo de exposição a agentes nocivos na GFIP. Na sequência são discriminadas todas as ocupações sobre cuja remuneração incidiu às contribuições ora lançadas.

Foram colacionados os documentos em que o fisco se baseou para apuração da presente NFLD, fls. 210/926.

A empresa notificada apresentou impugnação, fls. 931/978, na qual alega inicialmente a decadência do direito do fisco de constituir o crédito relativo às competências 04/1999 a 12/2001.

Em seguida, assevera que o lançamento é nulo, posto que a auditoria previdenciária carece de competência para se contrapor aos laudos emitidos por médico ou engenheiro do trabalho e, assim, caracterizar as condições ambientais do trabalho a que alude o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.

Sustenta que inexistiu a hipótese de incidência da contribuição lançada, posto que os empregados considerados no levantamento não estavam sujeitos a condições especiais de trabalho, haja que as medidas protetivas adotadas eliminavam ou acomodavam os agentes nocivos aos limites de tolerância fixados nas normas de regência.

A notificada advoga que o lançamento é insubsistente, haja vista que a técnica de arbitramento não é cabível na espécie. Afirma que não incorreu nas hipóteses que autorizam tal procedimento.

Assevera ainda que a empresa implementou todos os programas de gerenciamento de riscos ambientais do trabalho e mantém toda a documentação

 7

correspondente, sendo incabível a alegação do fisco de omissão de documentos ou deficiência dos mesmos.

Pede a declaração de nulidade do lançamento ou, sucessivamente, a sua insubsistência.

Junta documentos para comprovar suas alegações, fls. 981/3.051.

A DRJ Rio de Janeiro II declarou procedente o lançamento, pelo Acórdão n.º 13-16.881, fls. 3.101/3.122, assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ARBITRAMENTO.**

*Incidem sobre a remuneração dos segurados empregados expostos permanentemente a agentes nocivos durante o desempenho de suas atividades os adicionais previstos em lei à contribuição definida no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, sempre que a empresa, sujeita às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, não comprovar o efetivo gerenciamento de riscos e controle dos agentes nocivos, ensejando o arbitramento fiscal previdenciário.*

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual traz as seguintes alegações preliminares:

a) o direito do fisco de constituir o crédito relativo ao período de 04/1999 a 12/2001 foi fulminado pela decadência, haja vista a patente inconstitucionalidade de art. 45 da Lei n.º 8.212/1991;

b) carece competência à autoridade fiscal para definir condições de salubridade em ambiente de trabalho e nexos causais para doenças ocupacionais, o que inquina de nulidade o lançamento;

No mérito, a recorrente aduz as considerações abaixo, no sentido de afastar a imposição fiscal expressa na NFLD em destaque.

a) ao contrário do que afirma a decisão *a quo*, que foi absolutamente superficial, inexistente a obrigação principal de recolher a contribuição lançada, uma vez que não submeteu trabalhadores a condições especiais capazes de prejudicar a sua saúde ou integridade física, pelo menos no que toca ao agente físico ruído;

b) a afirmação anterior pode ser comprovada pelo fato de haver sofrido periódicas fiscalizações procedidas pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, sem que jamais tenha sofrido qualquer autuação por infração à NR-15, que trata, dentre outras matérias, do agente nocivo em questão. Faz menção à certidão emitida pela DRT;

c) conforme ofício encaminhado a DRT (juntado), em 08/03/2005, subsidiado pelos laudos técnicos anexados ao lançamento, o maior nível de pressão sonora equivalente avaliado na área da CST é igual a 91,93 dB(A), o qual atenuado pelos EPI utilizados na empresa, resultam numa exposição máxima de 79,93 dB(A), o qual é inferior aos limites

máximos previstos na IN INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que estabelece os níveis de exposição que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria especial;

d) o INSS não pode utilizar critérios para exigir contribuição para custeio da aposentadoria especial divergentes daqueles que adota para conceder o benefício correspondente;

e) a recorrente disponibiliza a seus empregados protetores auriculares aprovados pelo Ministério do Trabalho, conforme fichas de EPI e Certificados de Aprovação – CA, anexados por amostragem, além de que ministra treinamentos sobre a forma e a importância de utilização dos equipamentos de proteção. Junta comprovantes de realização de treinamentos, também por amostragem;

f) a própria IN SRP n.º 03/2005, no art. 382, § 2.º, reconhece que a adoção de medidas que elimine ou reduza a insalubridade a limites de tolerância estipulados pelas norma de referência exclui, para o empregador, a obrigação de recolher o adicional para custeio da aposentadoria especial;

g) no organograma da CST existem apenas duas ocupações sujeitas à exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, qual sejam: código n.º 01 (ruído contínuo intermitente > 1) e código n.º 827 (ruído contínuo intermitente atenuado). Essa exposição é acomodada aos limites de legais pela utilização de EPI, aquela refere-se a grupo restrito de funcionários que, no passado, estiveram expostos a ruídos acima do limite de tolerância, recebendo o adicional de insalubridade. Todavia, atualmente, a condição nociva foi eliminada, mas a empresa, por liberalidade, decidiu manter a codificação antiga para não suprimir o pagamento do referido adicional;

h) ausente a exposição de segurados a condições que lhes dê direito ao benefício de aposentadoria especial, incorre a hipótese legal de incidência, tornando insubsistente o lançamento;

i) o PCMSO, o PPRA e o PCA sequer poderiam ter sido objeto de qualquer exigência fiscal, ante a manifesta inconstitucionalidade de suas normas instituidoras. Não se pode instituir obrigações e fixar sanções ao empregador por outro instrumento que não seja a lei. Apresenta texto jurisprudencial para abonar a sua tese;

j) a empresa implementou os programas de gerenciamento e controle dos riscos ambientais e mantém a documentação correspondente, a qual contempla todas as exigências legais. Quanto à CAT, não há fundamento técnico para sua emissão, haja vista não se constatar ocorrência de perda auditiva no período fiscalizado;

k) não havia na espécie os requisitos que autorizam a apuração do crédito por arbitramento. O contribuinte apresentou os documentos solicitados pelo fisco, os quais não se mostraram imprestáveis a ponto de justificar a medida extrema de utilização do arbitramento;

l) Quanto ao PPRA expõe que:

- não há, em relação ao PPRA, qualquer obrigatoriedade de que os dados sejam apresentados por meio eletrônico, há apenas a determinação da guarda, por vinte anos, de histórico técnico e administrativo do programa;



- a existência e disponibilidade dos laudos técnicos de avaliação do PPRA foi atestada pela autoridade fiscal, que os avaliou por amostragem;

- comprovou o desenvolvimento de Programas de Controle de Exposição aos Agentes Agressivos nos PPRA de 1999 a 2005, dentre os quais se destaca o Programa de Conservação Auditiva –PCA, o qual atende ao disposto no item 9.3.5 (das medidas de controle) e subitens da NR que trata da matéria;

- no âmbito das medidas de controle, a empresa fornece EPI certificados pelo Ministério do Trabalho e ministra treinamentos aos seus empregados, orientando quanto ao seu uso;

- não há dúvida de que a recorrente mantém estruturado o PPRA, adotando medidas de controle, avaliação e monitoramento que asseguram a sua eficácia, não sendo válidas as críticas levantadas pela autoridade fiscal.

m) Para o PCMSO afirma que:

- no item 16.3 do relatório fiscal, há equívoco ao se mencionar os quadro I e II do item 7.4.2.1 da NR-7, posto que os mesmos não se referem a ruído, mas a agentes biológicos;

- a despeito de não estar obrigada a realizar audiometrias periódicas em trabalhadores não expostos, conforme dispõe o item 3.1 da NR-7, o PCMSO, com o objetivo de prevenir as perdas auditivas clínicas, contempla exames a cada vinte e quatro meses para os empregados não sujeitos à exposição ao agente ruído;

- já para os trabalhadores expostos, o PCMSO adota audiometrias semestrais, o que representa uma cautela até superior ao que prescreve a alínea “d” do item 4.1.3.1 da NR-7;

- é verdade que o grupo identificado com o Código 827 (ruído atenuado) não consta no programa como submetido a exames semestrais, todavia, tal omissão decorreu de equívoco, porém, na prática os empregados sujeitos a essa exposição até 2003 eram avaliados a cada seis meses e, a partir de então, anualmente;

- ao contrário do que afirma o fisco, o relatório do PCMSO não apresentava o reconhecimento dos riscos por “ocupação”, mas por “divisão/seção”, como manda a norma. Basta ver o relatório anual do PCMSO de 2000;

- também não procede a alegação de irregularidade do relatório do PCMSO baseada na falta de indicação do tipo de exame realizado, posto que o item 7.4.6.1 somente exige que se especifique a natureza dos exames;

- não deve ser considerada a afirmação dos agente fiscais quanto à divergência entre o número de exames audiométricos realizados e o número de empregados constante nas folhas de pagamento. É que, tendo-se em conta a periodicidade de vinte e quatro meses para realização dos exames, não há perfeita coincidência entre o quantitativo de exames registrados e o número de empregados da folha ou declarados na GFIP;

Essas são as alegações relativas ao PCA:

- equivocou-se a auditoria quando menciona, no item 16.1 do seu relato, que a NR-9 exige das empresas a manutenção do PCA, quando, na verdade, essa exigência consta da OS n.º 608, de 05/08/1998;

- a perplexidade do fisco pelo fato do PCA do ano de 2001 apresentar estrutura organizacional diferente dos outros anos, pode ser eliminada pela observação de que foram criadas novas seções, que precisavam ser contempladas no novo programa;

- é falsa a alegação de divergência entre o número de empregados avaliados no PCA e o número constante nas folhas de pagamento, além de que a auditoria incorre em sucessivos enganos como se demonstrará;

- na tabela do item 17.7 do relatório da NFLD, o número referente ao setor IUAL está equivocado, deixando de contemplar duas avaliações classificadas como “NÃO-PAINPSE”;

- novamente distorcendo estatísticas, a auditoria fiscal aponta o acréscimo de 20 casos de PAINPSE no relatório do PCA 2002 em relação ao ano anterior, o que foi motivado, como se pode ver nos quadros que se seguem ao item 20.3, pela inclusão de 20 casos detectados na Diretoria Comercial, a qual não foi objeto da fiscalização;

- no item 24.8 e seguintes, a auditoria elabora quadros que distorcem e adulteram a nomenclatura utilizada nos PCA apresentados pela recorrente. Não nesses documentos qualquer menção aos itens “empregados em avaliação”, tampouco subdivisão em “não sugestiva de ruído” e “não ocupacional, sem nexos causais”;

- Os PCA também não adotaram a classificação PAINPSE-O, conforme se pode verificar dos documentos juntados;

- as agentes do fisco esqueceram que a pressão sonora não existe apenas no ambiente laboral, há outros espaços frequentados pelos trabalhadores, em que esses são muito mais suscetíveis ao agente nocivo, pelo fato de não estarem amparados por qualquer medida de proteção;

- a auditoria não está tecnicamente habilitada a promover a definição do nexo causal “por eliminação” ante a complexidade que envolve essa avaliação;

- pode-se afirmar que não são os documentos apresentados pela recorrente que contêm falhas e incongruências, mas sim, o próprio relato fiscal. As considerações aduzidas pela empresa, as quais não foram consideradas na decisão original, demonstram que não há vícios na documentação disponibilizada que pudessem autorizar a sua desclassificação e a formulação do lançamento por arbitramento;

Por fim, pede a reforma da decisão da DRJ, para que se declare nulo o lançamento, ou sucessivamente a NFLD seja julgada insubsistente, ou, em último caso, seja relevada a multa relacionada ao agente físico calor.

É o relatório.



11

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 15/10/2007, fl. 3.123, e data de protocolização da peça recursal em 14/11/2007, fl. 3.126. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 3.249/50, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Vamos a preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp n.º 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO*



12

**RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**

No caso vertente há de se salientar que o relatório fiscal inciso ao afirmar que tratam-se de diferenças de contribuições ao afirmar que: “31.11. Cabe esclarecer que foram excluídas deste levantamento aquelas ocupações que estiveram expostas a calor acima do Limite de Tolerância e, por este motivo, já recebem o código 04 – Aposentadoria Especial aos 25 anos de trabalho, no campo “Ocorrência” da GFIP/SEFIP” (fls. 196).

Portanto, configurada a antecipação de pagamento e considerando que a ciência do lançamento deu-se em 04/01/2007 e o período do crédito é de 04/1999 a 12/2005, aplicando-se assim o critério do art. 150, § 4º, do CTN. Fácil concluir, então, que a decadência operou-se em relação às competências do período de 04/1999 a 12/2001.

Outra preliminar apontada pela recorrente é a incompetência da autoridade fiscal para desclassificar medições ambientais ou definir nexos causais para doença auditiva, elementos utilizados para dar sustentação ao lançamento atacado.

De fato, a legislação não dá aos agentes do fisco a competência para invadir a seara própria dos profissionais habilitados para emitir laudos e pareceres sobre condições ambientais de trabalho, os médicos e engenheiros do trabalho. Porém, para levar a cabo a fiscalização da contribuição para aposentadoria especial, não há como os Auditores Fiscais deixarem de verificar se a documentação que comprova o efetivo gerenciamento e controle dos riscos ocupacionais estão em conformidade com as normas de regência.

Realmente o auditor não tem competência para afirmar que uma medição da intensidade de um agente nocivo está ou não correta, mas pode afirmar, por exemplo que um determinado programa de controle de riscos ambientais está em consonância com a correspondente norma regulamentadora. Cabe ao agente do fisco também apontar incoerências entre os dados apresentados nos diversos relatórios disponibilizados pela empresa, demonstrando dessa forma que não há um gerenciamento eficaz dos riscos laborais.

Sem querer ainda partir para a questão de mérito, ou seja, ponderar se a documentação apresentada está ou não de acordo com as normas de regência, não posso deixar de reconhecer que os agentes do fisco detêm competência sim para verificar se os relatórios estão de acordo com as prescrições normativas e se os mesmos guardam entre si uma relação de coerência.

Não pudesse a auditoria fiscal sequer examinar essa documentação, restaria irremediavelmente prejudicado o seu mister de aferir a justeza das declarações sobre a exposição de empregados a condições especiais de trabalho, prestadas pelas empresas através da GFIP.

Fechando a discussão, trago a colação art. 376 da IN SRP nº 03, de 14/07/2005, quem bem sintetiza o ponto de vista acima expresso:

**Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de**



*que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei n° 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121, todos da Lei n° 8.213, de 1991.*

*Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo:*

*I - verificar a integridade das informações do banco de dados do CNIS, que é alimentado pelos fatos declarados em GFIP;*

*II - verificar a regularidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991, e da contribuição adicional prevista no § 6° do art. 57 da Lei n° 8.213, de 1991;*

*III - evitar a concessão de benefícios indevidos e garantir o custeio de benefícios devidos.*

**Vale a pena a transcrição dos artigos 380 e 381 da referida IN:**

***Art. 380. A empresa deverá demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.***

***Art. 381. A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP:***

***I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;***

***II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;***

***III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE, com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de***

*segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;*

*IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7, do MTE;*

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I a III deste artigo, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;*

*VII - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15, ambas do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, sendo considerados, também, os casos de reconhecimento de nexos técnico epidemiológico na forma do art. 21A da citada Lei, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.*

Deixo, portanto, de acolher a preliminar de incompetência do fisco.

No mérito, a recorrente começa por afirmar que não submeteu seus trabalhadores aos agente físico ruído em intensidade acima dos níveis de tolerância fixados nas normas que tratam da matéria. Advoga que a utilização de EPI era suficiente para acomodar a exposição ao teto normativo, além de que jamais sofreu autuação da DRT por descumprimento das normas que cuidam do agente nocivo em tela.

Como bem observou o relator do julgamento de primeira instância, em nenhum momento o fisco apontou como causa para o lançamento tributário o fato da empresa não fornecer os EPI aos trabalhadores. O que deu ensejo à NFLD atacada é a constatação pela



auditoria fiscal de que a empresa efetivamente não gerenciava e controlava os riscos ambientais do trabalho no que diz respeito ao agente físico ruído.

A conclusão a que chegaram as autoridades notificantes foi obtida da análise dos programas de prevenção, laudos, relatórios e outros documentos fornecidos pela empresa. O fisco, em absoluto, imiscuiu-se em aspectos meramente técnicos, tais como tipo de EPI utilizado, método de medição do ruído, etc., mas tão somente se ateve ao cruzamento dos diversos dados apresentados durante a ação fiscal, para concluir que os elementos disponibilizados não eram hábeis a comprovar um controle eficaz dos riscos ocupacionais, mormente o agente nocivo ruído.

A alegação de que Certidão emitida pela DRT comprovaria que a empresa atuava em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 15 não pode ser considerada. De fato, foi juntada, fl. 983, Certidão, emitida pelo Chefe da Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho no Espírito Santo, com o seguinte teor:

*"Certifico nos autos do processo 46207.000314/2007-71, em complementação às informações lançadas na Certidão Positiva de Infrações Trabalhistas n.º 021/2007, que a empresa lá qualificada, não sofreu autuações até a presente data, por infração a NR-15, da Portaria MTE- 3.214/78."*

Entendo que a lacônica afirmação da DRT não é atestado de que a empresa recorrente cumpria rigorosamente a legislação trabalhista. Até porque, não há menção a período fiscalizado, mas apenas que até presente data não havia sido registrada infração à citada NR.

Recorrendo ao relatório da NFLD, verifico no item 29, fl. 194, menção a apresentação do Livro de Inspeção do Trabalho – LIT apenas para o período de 02/2004 a 12/2005, enfatizando-se que o livro do período anterior havia sido extraviado.

Não posso assim acatar a alegação de que a Certidão da DRT, nos moldes em que foi redigida, poderia formar presunção a afastar do fisco previdenciário a possibilidade de efetuar verificação posterior no sentido de aferir o correto gerenciamento do ambiente de trabalho da recorrente.

Observe-se, ainda, que a mencionada NR-15 é norma que trata de Atividades e Operações Insalubres, fixando, em seu Anexo I, os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente. Porém, como já afirmei, o fato que motivou a lavratura fiscal foi a constatação de desconformidade dos programas, laudos e relatórios com as normas de regência e a falta de coerência entre os dados lançados nos diversos documentos, matérias essas não tratadas na NR-15. Por esses motivos, deixo de concordar com essa razão recursal.

Não questiono a alegação de que não havia nenhum setor na empresa sujeito ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância. É que a auditoria fiscal não pôs em dúvida as medições efetuadas, mas, repito, ateve-se a aspectos formais dos documentos apresentados e a sua coerência. Chegando à conclusão de que os elementos fornecidos não comprovariam o efetivo controle dos riscos ambientais do trabalho. Mais adiante enfrentarei, em minúcias, as questões relativas a existência ou não de falhas nos papéis apresentados pela empresa.



Andou bem a decisão de primeira instância quando deixou de enfrentar a alegação acerca de inconstitucionalidade das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

#### *SÚMULA NO 2*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

No item 28 do relatório fiscal, vem à tona a observação do fisco sobre a obrigação da empresa de apresentar a CAT. Assevera-se ali que, em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se que não foram emitidas as comunicações relativas aos exames médicos dos empregados que, conforme o relatório “PCA – Gerenciamento Auditivo”, apresentaram perda auditiva sugestiva de ruído provocada pelo exercício do trabalho.

A recorrente alega que não há fundamento para emissão de comunicação relacionada à perda auditiva.

Recorramos à legislação. O subitem 7.4.8, da NR-7, que trata do PCMSO, não deixa dúvida sobre a questão. Eis o dispositivo:

*7.4.8. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:*

*a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; (107.041-0 / 11)*

*b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; (107.042-8 / 12)*

*c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho; (107.043-6 / 11)*

*d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho. (107.044-4 / 11)*

Ora, a própria empresa registra no PCA ocorrência de perda auditiva para diversas ocupações, portanto, em respeito a norma acima transcrita deveria ter emitido às CAT correspondentes, para que a perícia médica do INSS pudesse fazer o reconhecimento técnico



do nexa causal ente a disfunção e o ambiente laboral dos trabalhadores que apresentaram exames alterados.

É bom que se diga também que pelo fato da empresa haver descumprido a obrigação legal de emitir as CAT para os trabalhadores que apresentaram perda auditiva, conforme os relatórios apresentados pela mesma, motivou a lavratura do Auto de Infração – AI n.º 37.019.273-7, para aplicação da penalidade administrativa.

A recorrente sustenta que não estão presentes nesse caso os requisitos que dariam autorização ao fisco a apurar o crédito por arbitramento.

A técnica do arbitramento de tributos, é medida colocada à disposição do fisco, quando o mesmo não dispõe de elementos suficientes para efetuar a verificação da regularidade fiscal dos contribuintes de modo convencional, ou quando os elementos disponibilizados não mereçam fé. Genericamente, o seu fundamento legal tem sede no art. 148 do CTN, *in verbis*:

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

No Direito Previdenciário, o § 3º do art. 133 da Lei nº 8.212/1991 traz comando semelhante aplicável na fiscalização das contribuições sociais:

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

A IN SRP nº 03/2005, traz dispositivo específico para as ações fiscais voltadas a verificação das condições ambientais das empresas, com as situações que podem levar a apuração da contribuição para custeio da aposentadoria especial por arbitramento.

*Art. 387. A contribuição adicional de que trata o art. 382, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:*

*I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o inciso V do art. 381;*

*II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;*

*III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos*



*emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela SRP.*

*Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.*

Conforme veremos na sequência, o fisco baseou-se, para efetuar a apuração das contribuições por arbitramento, na incompatibilidade e incoerência entre os documentos que foram apresentados pela recorrente para demonstrar o gerenciamento de riscos. Esse procedimento guarda obediência às normas acima transcritas. Assim, ficando constatado que efetivamente a empresa elaborou relatórios e laudos que apresentem dados divergentes entre si e dos quais se possa extrair que não atendem aos requisitos normativos, ou mesmo, que indiquem não haver um gerenciamento eficaz dos riscos ambientais, está aberta a trilha para que seja levado a cabo o procedimento de arbitramento para a apuração das contribuições.

Não há necessidade de que haja sonegação dos documentos, bastando a deficiência desses para que o fisco possa arbitrar as contribuições. A esse respeito vou transcrever trecho da decisão *a quo*, bastante elucidativo quanto a esse aspecto do lançamento:

*"Cabe a esta altura salientar o fato de que a Interessada, uma vez autuada por ter apresentado à Autoridade Fiscal PPRAs; PCMSOs e LTCATs que não atendiam as formalidades legais, deixando de registrar informações verdadeiras, sem qualquer manifestação contrária à lavratura do Auto-de-Infração DEBCAD n.º 37.019.274-5, processo RFB n.º 13770.001051/2007-64, fundamentado no art. 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/1991 c/c os artigos 232 e 233 do RPA, Decreto n.º 3.048/99, saldou o valor da penalidade administrativa aplicada, liquidando o crédito tributário, conforme registrado no Sistema de Cobrança do Ministério da Previdência Social – SICOB (subitem 32.1 do relatório fiscal, fl. 204 do presente Processo; cópias das telas do SICOB nas fls. 3060 e 3061). Destarte, admitindo a falta acessória cometida, a Autuada retifica o motivo da lavratura da presente Notificação."*

É certo que os processos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória e de exigência de contribuições não recolhidas são independentes, podendo o contribuinte, mesmo havendo conexão entre os feitos, fazer o pagamento, por exemplo, da multa por infração, e contestar a existência da obrigação principal. Mas, esse julgador não poderia deixar de registrar o fato da empresa haver concordado com existência de descumprimento da obrigação acessória de preparar os documentos em conformidade com a legislação e ao, mesmo tempo, apresentar impugnação contra notificação de débito que teve como pressuposto, justamente, a infração contra a qual não se contrapôs.

Passo agora ao âmago da lide, qual seja a apuração da ocorrência de inconsistências e/ou deficiências na documentação apresentada pela recorrente.

Início pelo PPRA. Esse programa está estabelecido em uma das Normas Regulamentadoras (NR-9) da CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo a sua redação inicial dada pela Portaria nº 25, de 29/12/1994, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho. Tem por desiderato estabelecer uma metodologia de ação que garanta a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores frente aos riscos dos ambientes de trabalho.

Sobre esse programa, o fisco inicialmente observa que na empresa notificada, somente na Diretoria Industrial, setor para onde foi direcionada a auditoria, há cerca de 800 ocupações, que acarretaram na confecção de mais de 7000 (sete mil) laudos técnicos. Todavia, esses dados não foram disponibilizados à fiscalização em meio magnético.

É certo que não há qualquer norma impondo a apresentação desses em arquivos digitais, mas, causa espécie que um volume tão significativo de dados, de suma importância para o gerenciamento dos riscos laborais, exista apenas em meio papel.

Observa o fisco que ao final dos PPRA dos anos de 1999 a 2004/05 consta a informação de que, anualmente, o programa será avaliado através dos resultados do “Cronograma de Ações”, todavia, nos documentos apresentados não há qualquer menção a realização de avaliação do programa.

Vejamos o que diz a norma. A NR-9 prevê:

*9.2.1.1. – Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.*

Pois bem, o fato acima narrado, e não contestado no recurso, traz-me a impressão de que a previsão de avaliação do PPRA foi lançado no programa apenas para cumprir uma formalidade normativa, sem que fosse adotada efetivamente qualquer ação nesse sentido. De nada adianta a empresa apresentar um conjunto de medidas protetivas, bem estruturado e atendendo formalmente as normas aplicáveis, se não consegue comprovar a implementação do programa no mundo real.

De nada serve para a proteção dos trabalhadores um PPRA que, embora preveja mecanismos para sua avaliação, não carregue na prática nenhum elemento que comprove que os dados verificados em um exercício foram objeto de consideração pelos setores responsáveis pela segurança do trabalho na empresa, no sentido de promoverem às alterações necessárias a reduzir os riscos no ambiente laboral.

A alegação recursal de que havia um correto controle dos agentes nocivos pela entrega dos EPI adequados não me convence. Embora essa seja uma medida imprescindível para as ações de proteção aos obreiros, não é suficiente. Há de se comprovar que os programas voltados à redução dos riscos no ambiente de trabalho foram efetivamente implementados e quais os resultados advindos das medidas desencadeadas.

Alega o fisco que, em relação às medições de ruído realizadas até 19/11/2003, empresa deixou de arquivar os histogramas ou memórias de cálculo das dosimetrias realizadas, o que contraria o art. 180, I e II, da IN INSS/PR n.º 11/2006.

Essa é outra falha apontada sobre a qual a empresa deixou de se manifestar. Evidentemente não se justifica que sejam efetuadas medições que têm influência direta na avaliação dos riscos presentes no processo produtivo da empresa e se lance os valores, no caso relativos ao nível de ruído, sem que se demonstre a fonte de onde provieram os dados.

Observa a auditoria que foram encontradas incoerências entre os laudos técnicos e o relatório denominado “Relação de Ocupação por Divisão/Seção com Agentes Agressivos”. Afirma-se que o relatório apresentava uma classificação para o agente nocivo

vinculado a uma determinada ocupação e o laudo correspondente trazia uma medição incompatível com a classificação apresentada no relatório. As evidências estão demonstradas em tabelas comparativas, fls. 151/152. A recorrente não se contrapôs a essa afirmação.

Observa-se aí incoerência entre documentos apresentados. No meu entender, essa constatação é indício de falhas no gerenciamento de riscos, fato que justifica, como já afirmei, a utilização de arbitramento para apuração das contribuições.

Sobre o PCMSO, tenho a dizer, inicialmente, que é um programa que especifica procedimentos e condutas a serem adotadas pelas empresas em função dos riscos aos quais os empregados se expõem no ambiente de trabalho. Seu objetivo é prevenir, detectar precocemente, monitorar e controlar possíveis danos à saúde do empregado. Sua regulamentação é dada pela NR n.º 07, com redação inicial dada pela Portaria n.º 24, de 29/12/1994, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

Sobre a crítica lançada pela recorrente à menção do relatório fiscal aos “quadros I e II” referidos pelo item 7.4.2.1 da NR-7, posto que não contemplavam o agente físico ruído, vejo que a mesma não procede. No item 16.3 do relatório da NFLD, cita-se a obrigatoriedade das empresas, que exponham trabalhadores aos agentes nocivos elencados nos quadros I e II, de efetuarem exames periódicos. Dentre os agentes apresentados no quadro II, o primeiro da lista é exatamente o ruído, assim, não encontro equívoco da auditoria nesse ponto.

Afirma o fisco que, embora o relatório anual do PCMSO apresente os riscos e origem por “divisão/seção”, o reconhecimento e a avaliação dos agentes nocivos foram realizados por “ocupação”. Assim, não há como verificar quais os setores problemáticos no que diz respeito à ocorrência de exames alterados.

A recorrente rebate esse argumento, ponderando que o relatório anual do PCMSO apresenta os dados por divisões/seções, como demonstra o documento do ano de 2000. De fato, o relatório apresenta a ocorrência dos riscos para cada setor dentro da Divisão Industrial da CST. Mas essa afirmação está coerente com o que afirmou a auditoria, porém, a falha apontada diz respeito a avaliação dos agentes nocivos, essa, sem dúvida, foi efetuada por “ocorrência”, como pode se ver, por exemplo, das fls. 753/755 (ano base 2002) e 815/817 (ano base 2004-2005).

Essa é uma evidência de que os relatórios caminhavam em sentido diverso, impossibilitando o eficaz acompanhamento das ações voltadas à redução dos riscos ambientais.

Afirma a recorrente que não há norma a exigir que a indicação do tipo de exame realizado. Essa alegação é falaciosa. Na verdade o PCMSO não cumpre o seu papel de prevenir e detectar os danos a saúde do trabalhador se a empresa ao apresentar os dados dos exames realizados, não especifica o tipo de avaliação efetuada, se foi exame admissional, demissional, periódico ou de mudança de função. Esse é um requisito implícito na medida que a NR-7 prevê:

*O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:*

*a) admissional; (107.008-8 / 13)*

*b) periódico; (107.009-6 / 13)*

*c) de retorno ao trabalho; (107.010-0 / 13)*

*d) de mudança de função; (107.011-8 / 13)*

*e) demissional. (107.012-6 / 13)*

Assim, não há justificativa para que se apresentem os resultados do monitoramento sem que se indique os tipos de exames realizados.

O sujeito passivo afirma que a divergência entre o número de exames audiométricos realizados constante no relatório do PCMSO e o número de trabalhadores constata na folha de pagamento decorreu da periodicidade com que os exames eram realizados, a cada vinte e quatro meses.

Analisando a tabela elaborada pelo fisco, fl. 156, verifico que, no período de 1999 a 2005, há situações do número de exames ser inferior ao número de empregados, mas também ocorre o inverso. Como o fisco não apontou qual a competência base utilizada para fixação do número de trabalhadores, nesse aspecto concordo com a recorrente.

A mesma tabela também indica o percentual de exames audiométricos alterados, que para todos os anos foi superior a vinte por cento, havendo setores em que esse índice atinge mais de trinta por cento. Outras tabelas apresentadas, onde se demonstra o percentual de exames alterados por setor e por ano, fls. 157/163, dão conta da elevada percentagem de trabalhadores com disfunções auditivas.

Diante dessa constatação, o fisco, com o qual não posso deixar de concordar, põe em cheque o gerenciamento do agente nocivo ruído, ao observar que, mesmo com essas anomalias, verificadas ano após ano, não houve melhorias na forma de apresentação do PCMSO, ou mesmo providências da empresa, haja vista que, como afirmam as Auditoras Notificantes, sequer foi promovida uma discussão do tema no âmbito da CIPA, conforme atas de reuniões apresentadas pela empresa. Tal fato inquestionavelmente contraria a NR-7, que assim dispõe sobre a necessidade de apresentação do relatório anual nas reuniões daquela Comissão:

*7.4.6.2. O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão. (107.038-0 / 11)*

Diante das evidências acima narradas, tenho que também os PCMSO elaborados pela recorrente deixaram de atender a formalidades normativas, além de não se revelarem instrumentos hábeis a prevenir e controlar possíveis danos à saúde dos trabalhadores.

Quanto ao Programa de Conservação Auditiva, tenho a dizer que o mesmo é um conjunto de medidas coordenadas que têm por objetivo impedir que determinadas condições de trabalho provoquem a deterioração dos limiares auditivos em um dado grupo de trabalhadores. De fato, como afirmado no recurso, a previsão do PCA não aparece explícita na NR-9, todavia, essa Norma Regulamentadora, que trata especificamente do PPRA, estabelece que as situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação devem ser objeto de controle sistemático (item 9.3.6.2). No caso do ruído o nível mencionado é de 50% do limite de tolerância. Assim é de se entender que indiretamente a NR-9 trata do PCA



Quanto à alteração na estrutura organizacional do setor produtivo da CST, a auditoria evidenciou que é compreensível que uma empresa desse porte passe por constantes reformulações na sua planta, todavia, o que se questionou foi o fato dessas alterações impactarem negativamente no gerenciamento de riscos, por provocar incongruência nos dados apresentados, pela falta de atualização dos programas de controle de riscos face as modificações estruturais da empresa.

Para demonstrar a incoerência dos dados apresentados, o fisco apresenta, para o PCA de 2001, a divergência entre o “Organograma de Ocupações” e os dados da folha de pagamento. Afirma o fisco, com base na documentação apresentada, que na Seção IUOM havia 11 empregados ocupando as funções ali existentes, todavia o PCA informa a avaliação de 18 empregados, sendo que 9 apresentaram PAINPSE. Essas mesmas divergências são verificadas em outros setores do Departamento Industrial.

Tenho que concluir que essa incoerência só demonstra que os dados de gerenciamento de riscos da recorrente não possuem confiabilidade.

Não posso deixar de reconhecer que o fisco também laborou em equívoco ao apresentar seus dados. Como bem assinalado no recurso, no quadro relativo ao item 19.7 (que foi citado pela recorrente como 17.7), o fisco deixou de registrar para a ocupação IUAL, do Departamento de Manutenção Mecânica, duas avaliações classificadas como NÃO PAINPSE.

O acréscimo de PAINPSE do ano de 2001 para 2002 é inquestionável. Independentemente da inclusão no PCA da Diretoria Comercial, que revelou a citada disfunção para nove exames, o incremento é verificado para todas os departamentos, a exceção do IDM, onde houve a redução de uma ocorrência. Portanto, quanto a esse aspecto não concordo com o suposto erro da auditoria, como quer a recorrente.

Atendo-me ao PCA de 2005, fls. 891/926, verifico que a empresa apresentou a estatística dos exames audiométricos realizados para cada um dos seus Departamentos com as respectivas ocupações, utilizando-se da seguinte nomenclatura para indicar as conclusões verificadas:

- a) *Empregados com perda auditiva sugestiva de ruído;*
- b) *Empregados com perda auditiva sugestiva de ruído sem nexos causal;*
- c) *Empregados com perda auditiva não sugestiva de ruído; e*
- d) *Empregados em avaliação.*

Ora, não enxergo grandes divergências entre essa nomenclatura e aquela adotada pelas agentes fiscais. Basta ver o gráfico lançado no item 24.7 do relato fiscal. Quanto a utilização do termo PAINPSE-O não encaro com um problema. O fisco tratou de esclarecer que essa sigla representa os casos de “empregados com perda auditiva sugestiva de ruído decorrentes do ambiente de trabalho”.

Em nenhum momento o relatório fiscal estabeleceu nexos causal entre resultado dos exames realizados e a função desenvolvida pelos trabalhadores, apenas deu a sua interpretação para os dados fornecidos pelo sujeito passivo, assim, deixo de acolher a alegação recursal de falta de habilitação técnica da auditoria para fixação de nexos de causalidade, posto

que não vislumbrei nos autos esse tipo de procedimento. A fiscalização, repito, apenas apresentou as suas conclusões com esteio nos elementos fornecidos pela recorrente.

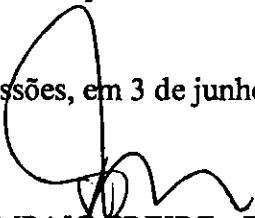
Diante das extensas ponderações lançadas até aqui, reconheço que, malgrado o enorme esforço dispendido pela empresa, devem prevalecer as alegações da auditoria de que as divergências dos documentos apresentados pela empresa, assim como, as desconformidades normativas apontadas são suficientes para que se concluisse que a CST não gerenciava e controlava, no período do débito, adequadamente os riscos ambientais do trabalho, mormente quanto ao agente ruído.

Cabível, portanto, o lançamento, por arbitramento, das contribuições para custeio da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de exclusão das contribuições relativas aos segurados expostos ao calor, o mesmo é dispensável, posto que o relato fiscal é claro ao afirmar que a remuneração desses segurados foi retirada da apuração.

Voto, então, pelo provimento parcial do recurso, por reconhecer a decadência para as contribuições referentes ao período de 04/1999 a 12/2001, ficando afastadas as demais alegações recursais.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Relator